

RESOLUÇÃO

nº 07/TCM-PA

08 de setembro de 2015

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial na fase em que se encontra, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado, por este Tribunal, o seu envio, de acordo com os Arts. 73 e 74, II, da LC 84/12, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 08 de setembro de 2015.

Cezar Colares
Conselheiro Relator

Publicação de Atos

RESOLUÇÃO Nº 11.911, DE 09/06/2015 **Processo nº 1320012006-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Geraldo Irineu Pastana de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Belterra. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 426 a 429 dos autos.

Decisão: emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belterra, a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, que deverá recolher, no prazo de 30 dias, multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do §1º, do Art. 5º da, Lei nº 10.028/2000.

RESOLUÇÃO Nº 11.913, DE 09/06/2015 **Processo nº 201311601-00 (120012007-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Baião

Assunto: Recurso de Reconsideração às Contas de 2007 – (Reabertura de Instrução)

Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração às Contas de 2007. Prefeitura Municipal de Baião. Reabertura de instrução processual nos termos do Artigo 178, §2º, do RI/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução, nos termos do Art. 178, §2º, do RI/TCM, do presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração às contas da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, para que o Setor Técnico e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a nova documentação juntada aos autos.

ACÓRDÃO Nº 26.921, DE 09/06/2015

Processo nº 220022011-00

Origem: Câmara Municipal de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Oscar Tatsuya Ishii

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Capanema. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 a 95 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Capanema, exercício de 2011, devendo ser expedido em favor do ordenador de Despesas, Sr. Oscar Tatsuya Ishii, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.510.515,99 (dois milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

RESOLUÇÃO Nº. 07/TCM-PA, **de 08 de setembro de 2015.**

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma Art. 2º, II da Lei Complementar nº. 084 de 27 de dezembro de 2012 e Art. 3º, 100 e 121, II e IV, do Ato nº. 16, de 17 de dezembro de 2013, por intermédio desta Resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e, ainda:

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da



Administração Pública, de sua competência, conforme os Artigos 70 e 71, Inciso IV, da Constituição Federal e Artigos 115 e 116, Inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de alertar os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da Administração Pública estabelecida no Art. 59, Inciso V, do §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a missão institucional desta Corte de Contas é assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

RESOLVE:

REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COM ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS, NA FORMA REGULAMENTADA POR ESTA RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

SEÇÃO I
DA AUDITORIA OPERACIONAL

Art. 1º. A Auditoria Operacional compreende o exame de funções; sub-funções; programas; ações: atividades, projetos e operações especiais; áreas; processos; ciclos operacionais; serviços e sistemas governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautada em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos intrínsecos de legalidade.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO NÚCLEO DE AUDITORIA OPERACIONAL – NAOP

Art. 2º. O Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP, instituído pela Resolução n.º 11.072/2013-TCM/PA, de 13/06/2013, é parte integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo Único. Compete ao NAOP a realização de auditorias operacionais nos municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º. A estrutura organizacional do Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP será composta de um Coordenador, equipe técnica, devidamente capacitada em auditoria operacional e servidores de apoio.

Parágrafo Único. Em decorrência da demanda de realização de auditorias concomitantes ou de grande complexidade, poderão ser solicitados servidores capacitados, com lotação em outros setores do TCM-PA.

SEÇÃO III
DO PLANEJAMENTO ANUAL DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS

Art. 4º. O planejamento anual das Auditorias Operacionais elaborado pelo NAOP, deverá ser encaminhado, até o dia 30 de outubro de cada ano, à Presidência para conhecimento e relatoria em matéria administrativa, até a última sessão Plenária do ano.

I – As Auditorias operacionais deverão ser compatibilizadas:

§1º. Às diretrizes gerais, constantes do planejamento anual do TCM-PA;

§2º. Aos convênios e acordos de cooperação técnica, celebrados entre os Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB, bem como outras entidades congêneres, para realização de auditorias coordenadas em ações de governo e serão orientados por critérios de seleção previamente definidos.

§3º. Na seleção das auditorias, considerar-se-ão como critérios para análise de compatibilidade e viabilidade:

I – A relevância dos assuntos a serem abordados;

II – A oportunidade de execução dos trabalhos;

III – A materialidade dos recursos envolvidos;

IV – O risco inerente à consecução dos objetivos das entidades e dos programas governamentais;

V – A natureza e importância socioeconômica dos órgãos, entidades e programas governamentais das administrações municipais;

VI – E outros que o Tribunal julgue convenientes.

SEÇÃO IV
DAS ETAPAS DO PROCESSO DA AUDITORIA OPERACIONAL

Art. 5º. A auditoria operacional compreende as seguintes etapas:

I – Seleção das auditorias a serem realizadas;

II – Estudo de viabilidade;

III – Formalização do(s) processo(s);

IV – Planejamento da(s) auditoria(s);

V – Execução;

VI – Elaboração do Relatório Preliminar com encaminhamento ao Conselheiro Relator para apreciação, observados os critérios de distribuição bienal, previstos no Regimento Interno do TCM-PA;



VII – Notificação com remessa do Relatório Preliminar ao(s) Gestor(es) responsável(eis) pelo(s) órgão(s), entidade(s) ou programa(s) auditado(s), para o pronunciamento acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório Preliminar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento;

VIII – elaboração do Relatório Final;

IX – Encaminhamento do Relatório Final ao Conselheiro Relator para apreciação;

X – Envio do Relatório Final ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de parecer, na forma do Art. 178, §1º, do Ato nº. 16/2013;

XI – Encaminhamento do Relatório Final ao Conselheiro Relator para apreciação e deliberação;

XII – inclusão em pauta para deliberação de decisão pelo Tribunal Pleno;

XIII – Publicação da decisão;

XIV – Elaboração do Plano de Ação, a cargo do(s) responsável(eis) pelo(s) órgão(s), entidade(s) ou programa(s), contendo as ações e prazos para implementação das recomendações e determinações aprovadas pelo Tribunal;

XIV – monitoramento e avaliação das determinações e/ou recomendações da decisão do Tribunal.

§1º. O estudo de viabilidade do objeto de auditoria constitui formalidade essencial para a realização da auditoria operacional, o qual deverá ser encaminhado à Presidência do TCM-PA para apreciação e deliberação.

§2º. Verificada a inexecutabilidade da auditoria, durante a fase de planejamento ou execução, o processo será enviado, juntamente com parecer fundamentado, ao Conselheiro Relator para proposição ao Plenário de deliberação sobre o arquivamento.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE AUDITORIA OPERACIONAL

Art. 6º. Nos processos referentes às auditorias operacionais, o Tribunal deliberará sobre:

I – As recomendações e determinações contidas no Relatório Final do Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP;

II – A obrigação de apresentação de plano de ação pelo órgão/entidade auditada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão;

III – A obrigatoriedade da designação pelo órgão(s)/entidade(s) auditada(s) de equipe de contato de auditoria, composta por servidores, dentre eles um integrante do controle interno, para atuar como canal de comunicação com o TCM;

IV – A obrigatoriedade de monitoramento;

Art. 7º. O Plano de Ação deve conter, no mínimo, o

cronograma de implementação de medidas que o gestor adotará, visando atender as recomendações e determinações contidas na decisão e indicar:

I – Os responsáveis pela implementação das medidas determinadas;

II – As atividades a serem desenvolvidas;

III – Os prazos para implementação das recomendações e determinações.

§1º. O Plano de Ação apresentado pelo Gestor deverá ser analisado pelo NAOP, que emitirá relatório apontando as correções quando verificar a necessidade de readequação para melhoria no desempenho dos órgãos, entidades e programas governamentais auditados, e, após, o encaminhará ao Conselheiro Relator para apreciação e deliberação.

§2º. Aprovando as correções, indicadas pelo NAOP, o Relator determinará que o Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova a readequação do Plano de Ação.

§3º. A decisão do relator, que aprovar o Plano de Ação, determinará a obrigatoriedade de apresentação dos relatórios de acompanhamento pelo órgão/entidade auditada, em até 15 (quinze) dias contados do final de cada etapa.

§4º. A decisão do Relator que aprovar o Plano de Ação obriga, o seu cumprimento, pelo o gestor responsável, bem como, por aqueles que venham a sucedê-lo.

§5º. Quando verificada a não apresentação do Plano de Ação ou do Relatório de Acompanhamento, o Relator assinalará novo prazo para apresentação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º. Para fins desta Resolução, entenda-se como relatório de acompanhamento, o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implementação das medidas propostas no Plano de Ação.

Art. 8º. Após a apreciação do Relatório Final e a deliberação do Tribunal Pleno:

I – A Secretaria Geral do TCM/PA encaminhará cópias da deliberação e do relatório de auditoria operacional aos órgãos, entidades e aos responsáveis pelos programas governamentais auditados;

II – O processo será encaminhado ao Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP para a realização do monitoramento;

III – Cabe ao Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP encaminhar o relatório ao setor competente para disponibilização na internet do arquivo na íntegra na página eletrônica do TCM/PA;

IV – Cópia da decisão será encaminhada à Controladoria responsável para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas.



SEÇÃO VI DO MONITORAMENTO

Art. 9º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal com a finalidade de acompanhar o cumprimento das determinações e/ou recomendações das decisões referentes a processos de auditoria operacional e dos resultados dela advindos.

Art. 10. O monitoramento, como fase da auditoria operacional, será realizado pelo Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP, em processo autônomo, mantendo-se o Relator do processo inicial.

Art. 11. O Planejamento dos monitoramentos pelo Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP levará em conta os relatórios de acompanhamento, vencimento de prazo das ações estabelecidas no plano de ação, assim como, a oportunidade e a quantidade de monitoramentos.

Art. 12. Cada relatório de monitoramento será submetido ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação.

Art. 13. Na realização do último monitoramento, o NAOP deverá elaborar relatório final especificando o cumprimento ou não de cada determinação e/ou recomendação, o qual será submetido ao Tribunal Pleno para a deliberação conclusiva.

Art. 14. Aplica-se aos monitoramentos o disposto nos Incisos I, II, III e IV do Artigo 8º, desta Resolução.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 15. A ausência de apresentação do Plano de Ação ou do Relatório de Acompanhamento, no prazo fixado, sujeitará o gestor responsável à multa prevista no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA (Ato n.º 16/2013), por ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza operacional.

Art. 16. O descumprimento do novo prazo determinado pelo Conselheiro Relator para apresentação do Plano de Ação ou para o seu regular cumprimento ou para apresentação do Relatório de Acompanhamento, ensejará a aplicação de multa diária na forma do Art. 283, do RITCM/PA (Ato n.º 16/2013).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Serão submetidos prioritariamente a julgamento os processos referentes às auditorias operacionais, sob pena de perda de eficácia da auditoria.

Art. 18. Sempre que necessário, caso não disponha em seus quadros profissionais, e, observados os limites da objetividade, neutralidade e independência, o Tribunal poderá utilizar-se nos seus trabalhos de auditoria operacional, dos serviços de consultores e especialistas externos pertencentes a organizações públicas ou privadas, profissionais ou acadêmicas, mediante convênio ou contrato.

Parágrafo Único. O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal quando da realização de trabalhos de fiscalização.

Art. 19. Poderão ser celebrados convênios com entidades públicas para troca de experiências e auxílio mútuo para realização dos trabalhos de auditoria operacional.

Art. 20. Cópia do relatório final da auditoria operacional e do respectivo plano de ação, assim como dos relatórios parciais ou final, conforme o caso, dos monitoramentos realizados, deverão ser encaminhados à Controladoria responsável pela análise das contas para anexação à prestação de contas, com indicação, se verificado, do dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, dos achados, baseados em evidências constituídas por elementos concretos e convincentes, para adoção das providências cabíveis.

Art. 21. Os procedimentos técnico-operacionais relativos ao disposto nesta Resolução serão estabelecidos em manuais e instruções a serem aprovados pelo Tribunal.

Art. 22. Até que seja elaborado e aprovado o Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal de Contas, fica autorizado subsidiariamente a utilização da metodologia e as técnicas constantes no *Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União*, aprovado pela Portaria n.º 144, de 10 de julho de 2000, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 23. Até que seja elaborado o roteiro para monitoramento de auditorias operacionais deste Tribunal de Contas, será adotada a metodologia e as técnicas constantes no *Roteiro para Monitoramento de Auditorias Operacionais do Tribunal de Contas da União*, aprovado pela Portaria n.º 12, de 15 de março de 2002, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 24. O Tribunal de Contas, no exercício de suas funções, terá acesso a toda documentação pertinente ao objeto da auditoria, bem como às fontes de informação existentes nos órgãos, entidades e programas sob análise, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 25. As auditorias operacionais já realizadas e ainda não julgadas, nas suas fases subsequentes aquela já concluída, passam a ser regidas pela presente Resolução.

Art. 26. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCM-PA.



Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de setembro de 2015.

Cezar Colares

Conselheiro Presidente TCM-PA

Sérgio Leão

Conselheiro Vice-Presidente TCM-PA

Daniel Lavareda

Conselheiro Corregedor TCM-PA

Mara Lúcia

Conselheira Ouvidora TCM-PA

Aloísio Chaves

Conselheiro TCM-PA

José Carlos Araújo

Conselheiro TCM-PA

Protocolo 870177